



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

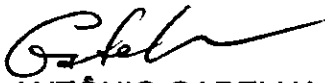
Processo nº : 10120.005032/2001-88
Recurso nº : 201-126.736
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SUPERMERCADO SERVE RIO VERDE LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 25 de julho de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.399

PIS. PRESCRIÇÃO. - O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Antonio Carlos Atulim e Antonio Bezerra Neto que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Adriene Maria de Miranda.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ADRIENE MARIA DE MIRANDA
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Processo nº : 10120.005032/2001-88

Acórdão nº : CSRF/02-02.399

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado), e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA



Processo nº : 10120.005032/2001-88
Acórdão nº : CSRF/02-02.399
Recurso nº : 201-126.736
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SUPERMERCADO SERVE RIO VERDE LTDA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de pedido de restituição, apresentado em 12 de setembro de 2001 (fl. 1, verso), de valores da contribuição para o PIS relativos aos períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, em relação aos quais, segundo a interessada, não poderia ser exigida a contribuição, por não admitir um suposto "efeito repristinatório" das LC n.ºs 7 e 8, de 1970, ocasionado pela não aplicação das disposições da MP n.º 1.212, de 1995.

Além disso, foi apresentado o formulário de pedido de compensação de fl. 2, em que a interessada requer compensação com débitos vincendos, que oportunamente informaria.

Ainda instruíram o pedido os documentos de fls. 3 a 15.

A DRF em Goiânia - GO indeferiu o pedido (fls. 20 a 27), em razão de ter ocorrido a decadência do direito e de não ter razão a interessada no tocante ao mérito das alegações.

A interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 31 a 38, alegando já se ter manifestado o Supremo Tribunal Federal em relação à anterioridade nonagesimal, pela contagem a partir da última alteração legal. Ainda alegou que não poderia ocorrer a repristinação da lei revogada, pela perda de eficácia e vigência da lei revogadora; que não teria ocorrido a decadência, por ter decidido o Superior Tribunal de Justiça que o prazo para pedido somente se inicia a partir do esgotamento do prazo para homologação tácita ("cinco mais cinco"); e que a MP n.º 1.212, de 1995, teria ofendido a anterioridade nonagesimal.

A DRJ em Brasília - DF indeferiu a solicitação, adotando o mesmo entendimento da Delegacia de origem (fls. 40 a 44).

A interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 47 a 63, em que repetiu as alegações da manifestação e ainda fez considerações sobre as alterações da MP n.º 1.212, de 1995, das revogações das MP anteriores e da suposta perda de sua eficácia e dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em ação direta.

A Câmara a quo deu provimento parcial ao recurso. O acórdão foi assim ementado.

PIS. PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

O prazo para pleitear restituição de tributo que foi considerado pago a maior em razão de decisão judicial somente começa a correr quando da publicação da referida decisão.

MP N.º 1.212, DE 1995. VIGÊNCIA.

Segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a MP n.º 1.212, de 1995, produziu efeitos a partir do faturamento apurado no mês de março de 1996.

Recurso provido em parte.


3



Processo nº : 10120.005032/2001-88
Acórdão nº : CSRF/02-02.399

O Procurador da Fazenda Nacional dissentido da decisão que lhe foi desfavorável apresentou recurso especial de fls. 78/81 postulando a reforma do acórdão vergastado para que se restabeleça a decisão da Primeira Instância Administrativa.

Por meio do despacho de fls. 83 o recurso foi admitido pela Presidenta da 1ª Câmara do 2º CC, quanto à questão da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e/ou compensação do PIS.

O contribuinte não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 10120.005032/2001-88
Acórdão nº : CSRF/02-02.399

VOTO VENCIDO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS, no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, que a contribuinte pretende haver pago a maior, com base na Medida Provisória 1.212/1995 e reedições. A questão trazida a debate versa sobre o termo inicial do prazo para o sujeito passivo pleitear eventual repetição de indébito.

A Câmara recorrida entendeu que termo de início para a repetição começa a fluir com a publicação da decisão judicial que deu ensejo ao direito de restituição.

É de bom alvitre esclarecer que, muito embora existam divergências doutrinárias quanto à natureza do prazo para repetição do indébito - se decadencial ou prescricional - para o deslinde da matéria em apreço, esse questionamento não apresenta qualquer relevância, razão pela qual não será aqui abordado.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Processo nº : 10120.005032/2001-88

Acórdão nº : CSRF/02-02.399

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial.

A repetição em análise enquadra-se no primeiro caso em que o prazo inicial da contagem do prazo coincide com a extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado. Na hipótese de lançamento por homologação, uma questão se faz presente: quando se considera extinto o crédito tributário, na data da antecipação do pagamento ou na da homologação. O inciso I do artigo 156 do CTN elege o pagamento, puro e simples, como forma de extinção do crédito tributário, não fazendo qualquer alusão a sua homologação. Por seu turno, o § 1º do artigo 150 do Código é específico quando se refere à extinção do crédito tributário pela antecipação de pagamento, nos lançamentos por homologação. Diz o parágrafo:

Art. 150 Omissis

I- O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

A exegese deste artigo não deixa margem à dúvida de que a extinção do crédito tributário dá-se no mesmo instante em que o pagamento é efetuado, pois a cláusula condicionante é resolutória, o que antecipa o início dos efeitos do ato para a data de sua realização. Em outras palavras, o efeito extintivo do pagamento dá-se no exato instante de sua efetivação e assim permanece até a homologação do lançamento, quando a condição estará resolvida. Se a homologação não ocorrer quer expressa ou tacitamente, aí sim, o crédito é restabelecido por força da condição que não se implementou.

Ademais, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Processo nº : 10120.005032/2001-88

Acórdão nº : CSRF/02-02.399

Esclareça-se, por oportuno, que, em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Contando-se, pois, a extinção do crédito tributário da data do pagamento antecipado, tem-se que, no caso concreto ora em análise, o direito à repetição foi extinto pelo decurso de prazo, haja vista que o pedido fora protocolado em 12/09/2001 e refere-se a pretensos recolhimentos efetuados a maior, cujo último pagamento dera-se em 15/03/1996.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 25 de julho de


HENRIQUE PINHEIRO TORRES



Processo nº : 10120.005032/2001-88
Acórdão nº : CSRF/02-02.399

VOTO VENCEDOR

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Redatora designada

Com todo respeito, peço *venia* para discordar do voto proferido pelo relator, Il. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres e votar no sentido de negar provimento ao recurso especial apresentado pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Isso porque é cediço que o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação/restituição de tributo recolhido a maior em decorrência do julgamento da inconstitucionalidade da sua majoração, como ocorre no presente caso, flui a partir do nascimento do direito a essa compensação/restituição, o que, na hipótese, ocorreu quando da edição da Resolução do Senado nº 10, de 07 de junho de 2005, que suspendeu a execução da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98.

Assim, uma vez que o presente pedido foi formulado em 10/09/2001, tem-se que não está prescrito o direito da recorrida à restituição pleiteada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 25 de julho de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

